



09/06/2015

Número: **0011382-77.2014.5.03.0167**

Data Autuação: 19/12/2014

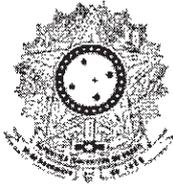
Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

- Relator: Ricardo Antônio Mohallem

Valor da causa (R\$): **30.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECORRENTE	ANDERSON MARTINS FREITAS
ADVOGADO	MILTON DEMARIA - OAB: MG036788
ADVOGADO	DANIEL DE AMORIM MIRANDA - OAB: MG121427
RECORRIDO	IVECO LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO	DEBORAH FERNANDES CUNHA - OAB: MG147067
ADVOGADO	PAULA CAMILA CORDEIRO SOARES - OAB: MG138232
ADVOGADO	GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR - OAB: MG075287

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
2374a 70	10/02/2015 18:02	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Nona Turma

PROCESSO nº 0011382-77.2014.5.03.0167 (RO)

RECORRENTE: ANDERSON MARTINS FREITAS

RECORRIDO: IVECO LATIN AMERICA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

## EMENTA

**EMENTA: HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.** Legítima a disposição coletiva que descaracteriza as horas em trânsito relativas ao tempo despendido pelo empregado no percurso até o local de trabalho em transporte fornecido pela empregadora. As cláusulas normativas refletem a vontade das partes acordantes e devem ser observadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI da CR/1988.

## RELATÓRIO

O MM Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas declarou a prescrição anterior a 25.set.2009 e julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais condenando a reclamada em (I) 01h extra diária, pela inobservância do regular intervalo intrajornada até 14.jul.2011, com reflexos; (II) horas *in itinere* até 30.set.2010, com reflexos; (III) horas extras pela não concessão regular dos intervalos interjornadas (11 horas), com reflexos nos RSRs e FGTS mais 40% e (IV) custas (Id. bd4d3db).

Recorre o reclamante insistindo na integralidade das horas *in itinere*, por todo o contrato, e nos minutos residuais (Id. 048394a).

Há contrarrazões (Id. a5d02ae).

Tudo visto.

## I.FUNDAMENTAÇÃO

### A.ADMISSIBILIDADE

#### 1.Pressupostos recursais

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

## **B.MÉRITO**

### **1.RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **a)Horas *in itinere***

A sentença deferiu ao reclamante 20min *in itinere* diários, com base no laudo pericial, limitados aos períodos desacobertados por instrumento normativo.

O reclamante pretende a integralidade das horas *in itinere*, ou seja, considerando o tempo pleiteado na inicial e por durante todo o contrato, ao fundamento de que os ACTs que suprimem direitos não são válidos.

O recurso não refuta o laudo pericial, muito menos a sentença, que reconheceu apenas 20min diários de horas *in itinere*. Vedado, portanto, deferir 1h *in itinere* pleiteada na inicial (01h por dia, Id. 2cab925, pág. 5).

Também não merece reforma a decisão quanto ao limite da condenação ao período desguarnecido de instrumento normativo.

Os ACTs vigentes em parte do período contratual dispunham:

#### *" FORNECIMENTO DE TRANSPORTE*

*A IVECO fornecerá transporte fretado subsidiado e o desconto será realizado respeitando os limites legais.*

#### *PARÁGRAFO PRIMEIRO*

*O valor do desconto mensal, de que trata o caput, será reajustado conforme o índice do reajuste salarial aplicado para os empregados.*

#### *PARÁGRAFO SEGUNDO*

*O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho, nem como hora in itinere, nem como tempo à disposição, ficando desobrigada da IVECO ao pagamento, com fulcro no art. 58, § 2º, da CLT." (Id. 5d4cb56, pág. 13)*

A negociação coletiva é clara e não padece de invalidade. A possibilidade de as partes autonomamente regulamentarem os efeitos do tempo consumido no percurso da casa para o trabalho e vice-versa, tem respaldo na liberdade de negociação coletiva por meio das entidades sindicais, com status constitucional (art. 7º, XXVI da CF), e, portanto, força suficiente para modificar normas ordinárias, notadamente em se tratando de jornada de trabalho, na qual é ampla a negociabilidade.

Conquanto tenha havido a supressão das horas *in itinere*, há diversos outros benefícios previstos no instrumento, tais como fornecimento de creche, lanche gratuito, auxílio-farmácia, etc., em amplo conglobamento, cuja ideia básica se relaciona à inconveniência da análise divisional ou segmentária de uma determinada situação jurídica e das normas aplicáveis.

Saliente-se a impossibilidade de cisão dos elementos relevantes que regem a questão, relacionados notadamente aos benefícios reciprocamente concedidos de parte a parte, impondo observância às normas dos acordos coletivos a respeito das horas itinerantes.

A negociação coletiva que estabelece situação específica é eficaz pleno jure e compõe o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI), amparado pela legalidade (art. 5º, II) e não pode ser ignorado.

A CF (art. 8º, III) atribui ao sindicato a defesa dos interesses coletivos e reconhece as convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI) como figuras jurídicas adequadas à organização das relações individuais de trabalho. A CLT define o pactuado entre as partes como "*acordo de caráter normativo*" e prescreve a sua inderrogabilidade (art. 623). O acordo vincula as partes convenentes.

Na medida da negociação entre os representantes das partes, cessa definitivamente a possibilidade de se analisar e discutir as condições do percurso, tempo gasto, localização e outras relacionadas à prova da pretensão, sob pena de tornar letra morta a norma autônoma criada exatamente para dirimir esse tipo de conflito.

Deve ser respeitada a previsão coletiva acerca da questão, o que torna indevida a pretensão do reclamante de percepção das horas *in itinere* no período de vigência dos ACTs.

Nada a prover.

## **b) Minutos residuais**

Os minutos residuais foram indeferidos, ante a fragilidade da prova, equípole, deixando de evidenciar de forma convincente a existência de tempo à disposição, antes e após a jornada.

O reclamante sustenta que a prova oral emprestada demonstrou que sua disponibilidade em favor da empresa por 30min antes e 30min após à jornada, no transporte por ela fornecido .

A prova oral, como bem destacou a sentença, não foi suficiente para esclarecer que o tempo anterior e posterior à jornada era de efetivo trabalho ou de disponibilidade em favor da reclamada. No processo de nº 0000476-58-2013-5-03-0039, o reclamante destacou que já utilizou os serviços bancários quando trabalhou no primeiro turno e que "*no fim da jornada dava saída no cartão de ponto e ia para o lado de fora aguardar a saída dos ônibus*" (Id. 0938039, pág. 2). Ou seja, não há como supor que os minutos anteriores e posteriores à jornada eram destinados ao trabalho.

Quanto ao tempo gasto com a reunião de *bom dia*, há depoimento ressaltando sua realização antes do registro e outro, após o registro da jornada (testemunha Roberto Pereira da Silva, processo nº 0001165-10.2010.503.0039, Id. 23d9568, pág. 03).

A prova oral foi conclusiva no tocante ao lanche, após o registro da jornada e, no meu entender, o tempo gasto para lanche não se enquadra no conceito de *tempo efetivo trabalho*.

O tempo de espera do ônibus antes e após a jornada, também não gera remuneração para o trabalhador. Basta lembrar que se ele tomasse o transporte público, além de todos os dissabores que lhe são próprios, haveria a possibilidade de chegada antecipada ao local de trabalho (ou mesmo de atraso, gerando-lhe prejuízos), sem falar no tempo de espera nos pontos de parada do ônibus.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Turma:

*"EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. TRANSPORTE OFERECIDO PELA EMPRESA. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR NÃO CARACTERIZADO. Não há como considerar como período à disposição do empregador, ainda que transcorrido nas dependências da empresa, o tempo anterior ou posterior à jornada de trabalho diária, seja em razão da espera do transporte oferecido pelo empregador, seja com certas atividades preparatórias como a troca de uniforme, quando não for indispensável fazê-lo na empresa. O transporte oferecido pelo empregador se traduz apenas em benefício para o trabalhador, que pode ou não aceitá-lo. Considerar esses minutos como horas extras seria penalizar o empregador duplamente, o que provavelmente levaria as empresas a deixar de conceder tais benesses."* (TRT da 3.ª Região; Processo: 02224-2012-087-03-00-4 RO; Relator: João Bosco Pinto Lara; Revisor: Monica Sette Lopes; Data de Publicação: 28.maio.2014)

Mantenho a sentença.

## **II.ACÓRDÃO**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), Desembargador João Bosco Pinto Lara e Desembargadora Mônica Sette Lopes.

Procuradora do Trabalho: Dra. Marilza Geralda do Nascimento.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2015.

**RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM**

**Desembargador Relator**